

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.637 - SP (2017/0114222-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : A L M  
**ADVOGADOS** : HERACLITO ANTONIO MOSSIN E OUTRO(S) - SP029689  
JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN -  
SP254921  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVANTE** : A L M  
**ADVOGADOS** : HERACLITO ANTONIO MOSSIN E OUTRO(S) - SP029689  
JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN -  
SP254921  
**AGRAVANTE** : R V C  
**AGRAVANTE** : D C F  
**ADVOGADOS** : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552  
FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA -  
SP172450  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita.
2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar eivadas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogações da medida de interceptação telefônica.
3. Recurso especial provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo telefônico e as sucessivas prorrogações e, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes, estendido seus efeitos aos demais corréus, ficando prejudicadas as demais questões arguidas nos agravos e recursos especiais.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

# *Superior Tribunal de Justiça*

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do agravo interposto por RVC e DCF para dar provimento ao recurso especial, estendidos os efeitos aos demais corréus, e julgar prejudicadas as demais questões arguidas nos agravos e recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator

